



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 87 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.04.2019

PROCESSO Nº 1/753/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201625286-5

RECORRENTE: GM5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS - 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO 2. O Recorrente foi acusado de deixar de atender às solicitações contidas nos termos de intimações de nos. 2016.18535, 2016.18536, 2016.18537, 2016.18538, 2016.18541 e 2016.18542 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, tendo em vista ter havido a infração detectada pelo agente autuante 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, ratificada, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

PALAVRAS-CHAVE: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. ART. 815 DO DECRETO 24.569/97. TERMOS DE INTIMAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação "A EMPRESA DEIXOU DE ATENDER AS SOLICITAÇÕES CONTIDAS NOS TERMOS DE INTIMAÇÃO DE NÚMEROS (...), COM CIENCIA VIA A.R EM 17/11/2016, CARACTERIZANDO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

EMBARAÇOAOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO A QUE SE REFERE O MAF
206.15200, CF. INF. COMPLEM.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o
Art.123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MULTA: R\$ 6.649,51

TOTAL: R\$ 6.649,51

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

O julgador singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, ratificando o embaraço à fiscalização pelo não atendimento ao solicitado nos termos de intimação expedidos pelas autoridades autuantes.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs recurso em que argumentou:

- Preliminar de Decadência. Alegou que entre o período da infração e a data da lavratura do auto de infração decorreram-se mais de 5 (cinco) anos, fato que faz com que seja fulminado o direito da Fazenda Pública lançar os créditos relativos à suposta infração, nos termos do ar. 150, §4º, do CTN.
- Nulidade do auto de infração por ofensa ao princípio da IMPESSOALIDADE, referindo-se ao posicionamento dos agentes autuantes em sede de informações complementares, utilizando-se de juízo de valor e, por vezes, ironia.
- Afirmou que, contrariamente às informações complementares, atendeu aos termos de intimação e disponibilizou toda a documentação encontrada ao auditor fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Entendeu como desarrazoada a acusação dos agentes autuantes, requerendo, por fim, a improcedência do auto de infração e conseqüente arquivamento.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A ilustre assessora processual tributário manteve o entendimento exarado em decisão singular de procedência, ratificando a tese acusatória de embaraço à fiscalização

4. VOTO DO RELATOR

Segundo relato e informações complementares, a recorrente não atendeu às solicitações contidas nos termos de intimação de nos. 2016.18535, 2016.18536, 2016.18537, 2016.18538, 2016.18541 e 2016.18542, sendo lavrado auto de infração sob tipificação de embaraço à fiscalização, nos termos do art. 815 do Decreto 24.569/97, relativo ao período de 2011.

Inicialmente, cabe o enfrentamento da decadência como preliminar ao mérito. A recorrente alegou decadência, afirmando que entre o período da infração e a data da lavratura do auto de infração decorreram-se mais de 5 (cinco) anos, fato que faz com que seja fulminado o direito da Fazenda Pública lançar os créditos relativos à suposta infração, nos termos do ar. 150, §4º, do CTN. Contudo, a infração diz respeito à obrigação acessória que, pela jurisprudência deste órgão, sujeitaria-se à decadência do art. 173, I. A decisão administrativa guarda similitude com jurisprudência reiterada do STJ.

Quanto à nulidade por caráter confiscatório da multa, não é de competência deste órgão administrativo fazer tal análise.

Também entendemos pelo afastamento da preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da impessoalidade, deixando claro as desnecessárias observações dos agentes autuantes em suas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

informações complementares. O citado afastamento se dá pela clareza na comprovação da acusação fiscal. Os termos de intimação, de fato não foram observados. O que nos liga ao mérito do processo.

O art. 815 do Decreto n. 24.569/97 expressamente nos informa:

Art. 815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

II - os serventuários da justiça;

III - os servidores da administração pública estadual, direta e indireta, inclusive de suas autarquias e fundações;

IV - os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;

V - os síndicos, comissários liquidatários e inventariantes;

VI - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes;

VII - os armazéns gerais;

VIII - as empresas de administração de bens.

Dessa forma, é que me posiciono pela procedência da acusação fiscal

MULTA: R\$ 6.649,51

TOTAL: R\$ 6.649,51

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **GM5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1 - Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário**, a 2ª Câmara resolve afastá-la, por unanimidade de

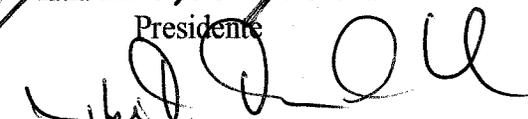
4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

votos, considerando que o auto de infração trata sobre obrigação acessória, caso em que deve ser aplicada a regra de contagem prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, inciso II, ambos do CTN. **2 - Quanto à preliminar de nulidade suscitada por ofensa ao Princípio da Impessoalidade** - foi afastada, por unanimidade de votos, por entenderem os senhores conselheiros que a infração constatada pelos agentes fiscais fora devidamente comprovada nos autos; **3. Em referência a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada**, foi afastada, por unanimidade de votos, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o representante legal da recorrente, Dr. Francisco José Rodrigues Alves Júnior, não compareceu para sustentação oral, embora regularmente intimado, conforme solicitado nos autos. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 05 de 2019.**


Matia Elineide Silva e Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente em 20 de 05 de 2019


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

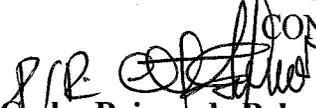

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

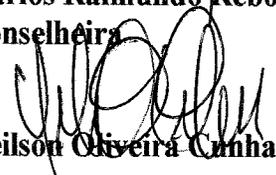


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

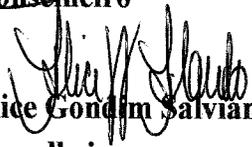
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheiro